



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720211/2016-52
RESOLUÇÃO	1302-001.363 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 21.571/21.606),

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 21.607/21.643); Contribuição para o **PIS/PASEP** (e-fls. 21.644/21.661); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** (e-fls. 21.662/21.679), relativos ao período de **2012, 2013 e 2014**, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 6.733.750,03**, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e multa qualificada no percentual de 150%, a seguir discriminados:

IRPJ	
IMPOSTO	753.341,55
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2016)	253.650,63
MULTA PROPORCIONAL	1.130.012,30
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.137.004,48
CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	371.403,69
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2016)	125.707,12
MULTA PROPORCIONAL	557.105,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.054.216,31
PIS	
CONTRIBUIÇÃO	213.262,76
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2016)	72.553,25
MULTA PROPORCIONAL	319.894,05
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	605.710,06
COFINS	
CONTRIBUIÇÃO	1.031.676,96
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2016)	357.626,87
MULTA PROPORCIONAL	1.547.515,35
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.936.819,18

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

“IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2012, 06/2012, 09/2012, 12/2012, 03/2013, 06/2013, 09/2013, 12/2013, 03/2014, 06/2014, 09/2014 e 12/2014

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	926.370,98	150,00
29/02/2012	653.179,59	150,00
31/03/2012	684.828,16	150,00
30/04/2012	518.814,50	150,00
31/05/2012	686.309,10	150,00
30/06/2012	528.867,46	150,00
31/07/2012	627.721,19	150,00
31/08/2012	527.133,64	150,00
30/09/2012	535.579,44	150,00
31/10/2012	676.324,08	150,00
30/11/2012	496.222,50	150,00
31/12/2012	541.727,36	150,00
31/01/2013	561.421,48	150,00
28/02/2013	621.233,68	150,00
31/03/2013	890.533,38	150,00
30/04/2013	1.177.092,06	150,00
31/05/2013	1.129.479,01	150,00
30/06/2013	1.291.691,07	150,00
31/07/2013	1.173.423,38	150,00
31/08/2013	1.425.683,18	150,00
30/09/2013	1.057.750,71	150,00
31/10/2013	1.579.530,58	150,00
30/11/2013	1.186.410,71	150,00
31/12/2013	786.063,87	150,00
31/01/2014	1.208.770,63	150,00
28/02/2014	1.086.301,50	150,00
31/03/2014	1.088.423,90	150,00
30/04/2014	831.851,05	150,00
31/05/2014	1.240.217,78	150,00
30/06/2014	820.112,88	150,00
31/07/2014	1.303.383,10	150,00
31/08/2014	1.341.469,00	150,00
30/09/2014	1.088.888,95	150,00
31/10/2014	1.578.198,70	150,00

30/11/2014	932.305,10	150,00
31/12/2014	1.585.923,19	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 537 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2012, 06/2012, 09/2012, 12/2012, 03/2013, 06/2013, 09/2013, 12/2013, 03/2014, 06/2014, 09/2014 e 12/2014

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	926.370,98	150,00
29/02/2012	653.179,59	150,00
31/03/2012	684.828,16	150,00
30/04/2012	518.814,50	150,00
31/05/2012	686.309,10	150,00
30/06/2012	528.867,46	150,00
31/07/2012	627.721,19	150,00
31/08/2012	527.133,64	150,00
30/09/2012	535.579,44	150,00
31/10/2012	676.324,08	150,00
30/11/2012	496.222,50	150,00
31/12/2012	541.727,36	150,00

31/01/2013	561.421,48	150,00
28/02/2013	621.233,68	150,00
31/03/2013	890.533,38	150,00
30/04/2013	1.177.092,06	150,00
31/05/2013	1.129.479,01	150,00
30/06/2013	1.291.691,07	150,00
31/07/2013	1.173.423,38	150,00
31/08/2013	1.425.683,18	150,00
30/09/2013	1.057.750,71	150,00
31/10/2013	1.579.530,58	150,00
30/11/2013	1.186.410,71	150,00
31/12/2013	786.063,87	150,00
31/01/2014	1.208.770,63	150,00
28/02/2014	1.086.301,50	150,00
31/03/2014	1.088.423,90	150,00
30/04/2014	831.851,05	150,00
31/05/2014	1.240.217,78	150,00
30/06/2014	820.112,88	150,00
31/07/2014	1.303.383,10	150,00
31/08/2014	1.341.469,00	150,00
30/09/2014	1.088.888,95	150,00
31/10/2014	1.578.198,70	150,00
30/11/2014	932.305,10	150,00
31/12/2014	1.585.923,19	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/03/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2012 e 30/06/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12.

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2012 e 30/09/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12.

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2012 e 31/12/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	926.370,98	150,00
29/02/2012	653.179,59	150,00
31/03/2012	684.828,16	150,00
30/04/2012	518.814,50	150,00
31/05/2012	686.309,10	150,00
30/06/2012	528.867,46	150,00
31/07/2012	627.721,19	150,00
31/08/2012	527.133,64	150,00
30/09/2012	535.579,44	150,00
31/10/2012	676.324,08	150,00
30/11/2012	496.222,50	150,00
31/12/2012	541.727,36	150,00
31/01/2013	561.421,48	150,00
28/02/2013	621.233,68	150,00
31/03/2013	890.533,38	150,00
30/04/2013	1.177.092,06	150,00
31/05/2013	1.129.479,01	150,00
30/06/2013	1.291.691,07	150,00
31/07/2013	1.173.423,38	150,00
31/08/2013	1.425.683,18	150,00
30/09/2013	1.057.750,71	150,00
31/10/2013	1.579.530,58	150,00
30/11/2013	1.186.410,71	150,00
31/12/2013	786.063,87	150,00
31/01/2014	1.208.770,63	150,00
28/02/2014	1.086.301,50	150,00
31/03/2014	1.088.423,90	150,00
30/04/2014	831.851,05	150,00
31/05/2014	1.240.217,78	150,00
30/06/2014	820.112,88	150,00
31/07/2014	1.303.383,10	150,00
31/08/2014	1.341.469,00	150,00
30/09/2014	1.088.888,95	150,00
31/10/2014	1.578.198,70	150,00
30/11/2014	932.305,10	150,00
31/12/2014	1.585.923,19	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2014:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	926.370,98	150,00
29/02/2012	653.179,59	150,00
31/03/2012	684.828,16	150,00
30/04/2012	518.814,50	150,00
31/05/2012	686.309,10	150,00
30/06/2012	528.867,46	150,00
31/07/2012	627.721,19	150,00
31/08/2012	527.133,64	150,00
30/09/2012	535.579,44	150,00
31/10/2012	676.324,08	150,00
30/11/2012	496.222,50	150,00
31/12/2012	541.727,36	150,00
31/01/2013	561.421,48	150,00
28/02/2013	621.233,68	150,00
31/03/2013	890.533,38	150,00
30/04/2013	1.177.092,06	150,00
31/05/2013	1.129.479,01	150,00
30/06/2013	1.291.691,07	150,00
31/07/2013	1.173.423,38	150,00

31/08/2013	1.425.683,18	150,00
30/09/2013	1.057.750,71	150,00
31/10/2013	1.579.530,58	150,00
30/11/2013	1.186.410,71	150,00
31/12/2013	786.063,87	150,00
31/01/2014	1.208.770,63	150,00
28/02/2014	1.086.301,50	150,00
31/03/2014	1.088.423,90	150,00
30/04/2014	831.851,05	150,00
31/05/2014	1.240.217,78	150,00
30/06/2014	820.112,88	150,00
31/07/2014	1.303.383,10	150,00
31/08/2014	1.341.469,00	150,00
30/09/2014	1.088.888,95	150,00
31/10/2014	1.578.198,70	150,00
30/11/2014	932.305,10	150,00
31/12/2014	1.585.923,19	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2014:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 22.075/22.170), a Autoridade Fiscal identificou a existência de um “grupo econômico de fato” composto pelas empresas **Vitrotec Indústria e Comércio Eireli, Supertec Equipamentos de Proteção Eireli, Comtec Compostos de Segurança Ltda., General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli e Orcon Comércio e Serviços Eireli**, todas vinculadas aos irmãos Waldir Conde Antônio e Christian Conde Antônio, apontados como os principais responsáveis pela condução das atividades empresariais. Também foram identificadas outras pessoas físicas ligadas ao grupo, familiares ou pessoas próximas, que teriam participado ou se beneficiado das operações realizadas.

4. Segundo a Fiscalização, o “grupo” adotava diversas estratégias para reduzir ou ocultar a incidência de tributos, dentre elas a divisão artificial do faturamento entre diferentes empresas, a utilização de interpostas pessoas como sócios formais, a omissão ou apresentação de declarações fiscais com valores zerados ou muito inferiores à realidade e a ausência de entrega de algumas obrigações acessórias. Tais práticas tinham como objetivo dificultar a identificação do real

volume de operações do “grupo” e reduzir a visibilidade fiscal das atividades econômicas desenvolvidas.

5. Ainda de acordo com o relatório fiscal, a análise das informações contábeis e financeiras revelou grande discrepância entre o faturamento declarado e a movimentação financeira efetivamente realizada. Enquanto o faturamento declarado pelas empresas no período de 2012 a 2014 totalizou aproximadamente R\$ 67,4 milhões, a movimentação financeira identificada pelas instituições bancárias atingiu cerca de R\$ 218 milhões, evidenciando valores significativamente superiores aos informados nas declarações fiscais e sugerindo a ocorrência de receitas não declaradas. Confira-se o quadro comparativo apresentado:

<i>(2012 a 2014)</i>	Faturamento Declarado	Tributos Confessados	Tributos Pagos	Movimentação Financeira
VITROTEC	52.725.616,67	1.154.953,45	21.935,00	138.997.461,43
SUPERTEC	0,00	988.852,28	970.452,18	40.257.429,57
COMTEC	7.280.260,00	202.628,85	348.800,65	24.081.752,00
GENERAL SYSTEMS	1.478.475,76	121.175,48	926.732,99	6.609.891,00
ORCON	5.970.529,12	410.563,28	867.388,44	8.090.654,70
	67.454.881,55	2.878.173,34	3.135.309,26	218.037.188,70

6. A Fiscalização também verificou que vários dos sócios formais das empresas afirmaram, em depoimentos prestados, não terem investido recursos próprios para ingressar nas sociedades, tendo apenas cedido seus nomes para constar nos contratos sociais. Em diversos casos, tais pessoas recebiam remunerações modestas ou desempenhavam funções operacionais ou administrativas, o que reforçou a hipótese de utilização de “laranjas” para ocultar os verdadeiros controladores do grupo econômico.

7. Outro aspecto relevante identificado foi a concentração patrimonial na empresa Orcon Comércio e Serviços Eireli, que detinha imóveis e veículos de elevado valor, incluindo prédio industrial, apartamento residencial e automóveis de luxo, utilizados nas atividades do “grupo empresarial”. Segundo o relatório fiscal, a formação desse patrimônio teria ocorrido com recursos oriundos das atividades desenvolvidas pelas demais empresas integrantes do conglomerado.

8. Foi constatado ainda que o imóvel utilizado para integralizar o capital social da empresa Orcon não teve sua transferência formal registrada no cartório de registro de imóveis, permanecendo juridicamente em nome da sócia Sandra Maria Conde. Essa irregularidade pode gerar a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social e a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital decorrente da operação.

9. Além disso, a Fiscalização verificou a ocorrência de distribuição de lucros à sócia Sandra Maria Conde no valor aproximado de R\$ 249 mil no ano de 2014, mesmo em uma estrutura empresarial com reduzido quadro de funcionários, indicando que a empresa poderia estar sendo utilizada principalmente como instrumento de gestão patrimonial do grupo econômico.

10. Diante das informações coletadas, a Autoridade Fiscal concluiu pela existência de “grupo econômico” estruturado com o propósito de ocultar receitas, reduzir a carga tributária e

concentrar patrimônio, circunstâncias que ensejaram a imputação de responsabilidade solidária às empresas e às pessoas físicas envolvidas pelas obrigações tributárias decorrentes das irregularidades identificadas.

11. A Autoridade entendeu, ainda, por aplicar a multa de ofício na modalidade qualificada, pois, em seu entendimento, o “grupo econômico” atuou de forma sistemática e reiterada com o objetivo de suprimir tributos e proteger seu patrimônio, mediante a pulverização do faturamento entre diversas empresas cujos sócios formais seriam meras interpostas pessoas, sob o comando dos reais administradores do grupo. Tal circunstância ficou evidenciada pela discrepância entre os valores declarados ao Fisco e a expressiva movimentação financeira das empresas, em contraste com os reduzidos valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

12. Segundo o relatório fiscal, o planejamento adotado pelo “grupo” consistiu na realização de diversas operações societárias destinadas a afastar a identificação dos verdadeiros administradores, com a indicação de familiares e pessoas próximas para figurarem formalmente como sócios ou administradores, sem que, contudo, exercessem efetivo poder de gestão sobre as empresas.

13. A Fiscalização também apontou que recursos que deveriam ter sido destinados ao pagamento de tributos teriam sido direcionados à aquisição de patrimônio relevante, por meio de operações consideradas irregulares, inclusive contratos de mútuo simulados. Dessa forma, os valores decorrentes das atividades empresariais teriam sido utilizados para ampliar o patrimônio dos administradores e de seus familiares.

14. O relatório também destacou a existência de “blindagem patrimonial”, uma vez que os principais administradores do “grupo”, Waldir Conde Antônio e Christian Conde Antônio, não possuíam bens registrados em seus nomes. Conforme verificado em consultas a registros públicos, os bens relevantes estavam registrados em nome de terceiros ou de empresas do grupo, especialmente Monica de Souza Biasotto e da empresa Orcon Comércio e Serviços Eireli, essa última constituída com imóvel pertencente a Sandra Maria Conde.

15. Diante dessas circunstâncias, a Autoridade Fiscal entendeu configurado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Segundo a Fiscalização, tal estrutura teria sido adotada com o propósito de proteger o patrimônio dos administradores contra eventuais credores, inclusive o Fisco.

16. Com fundamento no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, foi imputada responsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários lançados a diversas pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao “grupo econômico”, sob o argumento de que restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, bem como a atuação coordenada das empresas sob direção comum.

17. Por fim, a Autoridade Fiscal ressaltou que as pessoas envolvidas, ao figurarem como sócios ou administradores das empresas sem aportar capital social, tinham plena consciência dos

atos praticados e dos riscos jurídicos decorrentes, não se tratando de meras pessoas alheias às operações, mas de indivíduos que assumiram conscientemente sua participação na estrutura societária utilizada pelo “grupo econômico”.

18. A Contribuinte e os responsáveis foram cientificados do lançamento e apresentaram suas respectivas Impugnações¹, cujas alegações podem ser assim resumidas:

Supertec Equipamentos de Proteção Ltda:

- (i) Sustenta que eventuais irregularidades no cumprimento de obrigações tributárias decorreram de equívocos cometidos por seu contador, Sr. Jorge Tarin. Afirma que sempre atuou de boa-fé, tendo realizado recolhimentos de tributos, ainda que em alguns casos desacompanhados das correspondentes declarações.
- (ii) Alega, ainda, que antes do início da ação fiscal contratou auditoria independente para revisar sua contabilidade e regularizar eventuais pendências, tendo iniciado o processo de retificação das declarações, o qual não foi concluído em razão da instauração da fiscalização.
- (iii) Argumenta que os cálculos realizados pela Autoridade Fiscal estariam equivocados, apesar de terem sido baseados em dados extraídos da própria contabilidade da empresa. Sustenta que, diante da inexistência de prejuízo à Fazenda Pública, deve ser considerada sua boa-fé, com aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, a fim de afastar penalidades eventualmente aplicadas.
- (iv) A Impugnante também contesta a existência do grupo econômico apontado pela Fiscalização, afirmando que as empresas mencionadas possuem objetos sociais distintos, atividades próprias e contabilidades independentes. Aduz que a mera existência de vínculos familiares ou pessoais entre sócios não é suficiente para caracterizar grupo econômico ou responsabilidade solidária.
- (v) Sustenta, ainda, que os Autos de Infração carecem de fundamentação probatória adequada, estando baseados em meras alegações da Autoridade Fiscal. Argumenta que, na apuração dos tributos, deveriam ter sido considerados os recolhimentos já efetuados, créditos existentes e retenções na fonte, bem como custos e despesas operacionais. Afirma também que o arbitramento do lucro foi indevido, uma vez que a própria Fiscalização utilizou elementos da contabilidade da empresa.

¹ Com exceção da Orcon Comércio e Serviços Eireli que não apresentou Impugnação.

- (vi) A Impugnante impugna igualmente a aplicação da multa qualificada de 150%, sustentando inexistir comprovação de dolo, fraude ou simulação, além de alegar que a penalidade possui caráter confiscatório.
- (vii) Requer, ainda, a realização de perícia contábil, indicando assistente técnico e formulando quesitos voltados à verificação dos tributos efetivamente devidos, à compatibilidade das bases de cálculo declaradas com a documentação contábil e à apuração de eventuais valores pagos a maior ou ainda indevidos.
- (viii) No mérito da apuração, a empresa sustenta que houve recolhimentos superiores aos valores efetivamente devidos, especialmente em relação ao PIS e à COFINS, indicando valores recolhidos a maior. No tocante ao IRPJ e à CSLL, defende a manutenção da apuração pelo lucro real em determinados períodos, com base em laudo de auditoria, afirmando inexistir lucro fiscal em parte do período analisado e apontando valores recolhidos a maior também nesses tributos.
- (ix) Por fim, requer o cancelamento integral do lançamento tributário, bem como que futuras intimações sejam encaminhadas ao endereço do patrono subscritor da Impugnação.

Comtec Compostos de Segurança Ltda:

- (i) Requer, preliminarmente, o julgamento conjunto das Impugnações apresentadas em diversos processos administrativos fiscais relacionados, sob o argumento de que há identidade de fatos e de fundamentos de defesa, sendo o julgamento simultâneo necessário para evitar decisões contraditórias.
- (ii) Alega, ainda, a nulidade do procedimento fiscal, sustentando que o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento teria atuado com parcialidade. Como indícios dessa parcialidade, aponta a ausência de consideração da auditoria realizada na contabilidade da empresa, a aplicação indevida de multas, a falta de diligências para esclarecimentos sobre o patrimônio dos sócios, além de equívocos na descrição e avaliação de bens e nos cálculos utilizados para apuração dos tributos.
- (iii) No mérito, contesta a caracterização de grupo econômico realizada pela Autoridade Fiscal, afirmando inexistir comando único entre as empresas mencionadas. Sustenta que as sociedades possuem atividades distintas, contabilidades próprias e gestão independente, sendo insuficiente, para caracterizar grupo econômico, a existência de vínculos familiares ou a utilização do mesmo profissional de contabilidade. Argumenta também que, para a imputação de responsabilidade solidária com fundamento no

artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, seria necessário demonstrar interesse jurídico comum, e não apenas interesse econômico.

- (iv) Afirma que a COMTEC é administrada exclusivamente por seus sócios Tiago Souza Biasotto e Monica de Souza Biasotto, os quais não integram as demais empresas indicadas pela Fiscalização. Sustenta que circunstâncias como o fato de Tiago não ter aportado capital social ou de ter exercido atividades profissionais simples anteriormente não descaracterizam sua condição de sócio ou administrador.
- (v) A Impugnante também refuta a acusação de ocultação de fatos geradores ou de desmembramento de faturamento, afirmando que todas as receitas foram regularmente reconhecidas em sua contabilidade. Aduz que, após auditoria contábil realizada na empresa, foram apresentadas DCTFs retificadoras, por meio das quais seria possível apurar a receita bruta efetiva da empresa, tornando indevido o arbitramento do lucro.
- (vi) Sustenta, ainda, a existência de equívocos na apuração dos tributos lançados, afirmando que seu faturamento real no período de 2012 a 2014 foi superior ao considerado pela Fiscalização. Em relação ao PIS e à COFINS, defende a aplicação da sistemática não cumulativa, com reconhecimento dos créditos correspondentes e consideração integral dos valores já recolhidos por meio de DARF.
- (vii) Quanto ao IRPJ e à CSLL, afirma existir saldo de créditos acumulados, considerando os débitos e créditos apurados nos exercícios de 2012 a 2014. Alega, ainda, que a retificação da contabilidade e das declarações ocorreu antes do encerramento da ação fiscal, razão pela qual não haveria dolo, fraude ou simulação que justificassem a aplicação da multa qualificada de 150%, a qual reputa também de caráter confiscatório.
- (viii) Por fim, sustenta que seu patrimônio e o de seus sócios são compatíveis com a renda declarada, que os bens foram adquiridos mediante financiamentos e que os contratos de mútuo celebrados entre a empresa e seus sócios foram regulares e devidamente comprovados.
- (ix) Requer, ao final, o cancelamento integral do lançamento tributário, bem como o afastamento da responsabilidade solidária imputada à empresa e a seus sócios.

Tiago Souza Biasotto:

- (i) O Impugnante reproduz, em essência, os mesmos argumentos deduzidos pela empresa COMTEC, contestando a caracterização de grupo econômico,

a imputação de responsabilidade solidária e a apuração dos tributos efetuada pela Autoridade Fiscal.

- (ii) Acrescenta apenas que é coproprietário da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 17.290, situado na Avenida Amadeu Poli, nº 258, em São Paulo/SP, o qual constitui bem de família, protegido pela legislação aplicável.

Mônica de Souza Biasotto:

- (i) De modo semelhante, também repete as alegações já apresentadas pela COMTEC, especialmente quanto à inexistência de grupo econômico, à regularidade das operações da empresa e à improcedência da responsabilização solidária.
- (ii) Acrescenta que é proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 141.779, localizado na Torre A – Bloco Sabiá do Condomínio Reserva Manacá, em São Paulo/SP, sustentando tratar-se igualmente de bem de família, protegido pela legislação pertinente.

General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli:

- (i) Sustenta que não integra o suposto grupo econômico apontado pela Autoridade Autuante, argumentando que cada uma das empresas mencionadas possui objeto social próprio e atividades distintas, não havendo coincidência entre suas atividades.
- (ii) Alega, ainda, que a eventual existência de relações de parentesco ou amizade entre os sócios das empresas não constitui elemento suficiente para caracterizar grupo econômico ou justificar a imputação de responsabilidade tributária solidária.
- (iii) Diante disso, requer a exclusão da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída em relação ao Auto de Infração lavrado contra a empresa SUPERTEC.

Vitrotec Indústria e Comércio Eireli e Sandra Maria Conde:

- (i) São reproduzidas essencialmente as mesmas alegações. Sustentam que não há provas da existência do grupo econômico apontado pela Autoridade Autuante, afirmando que a mera circunstância de as empresas pertencerem a parentes ou pessoas conhecidas não é suficiente para caracterizar tal situação.
- (ii) Argumentam que as empresas Orcon, Comtec, Vitrotec, Supertec e General Systems possuem personalidades jurídicas distintas, sócios próprios e atividades independentes, inexistindo qualquer relação de controle ou

direção comum entre elas. Sustentam que, para a configuração de grupo econômico, seria necessária a demonstração de comando único ou interferência efetiva de uma empresa na gestão das demais, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

- (iii) Alegam ainda que a ORCON não possui outras empresas como sócias, nem qualquer de seus sócios exerce controle sobre as demais empresas mencionadas pela Fiscalização.
- (iv) Acrescentam que, mesmo que se admitisse a existência de grupo econômico, a imputação de responsabilidade tributária com fundamento no artigo 124 do Código Tributário Nacional, seria indevida, pois não houve demonstração de que as Impugnantes tenham participado conjuntamente do fato gerador ou se beneficiado de eventual fraude.
- (v) Diante disso, requerem o afastamento da responsabilidade tributária que lhes foi atribuída em relação ao Auto de Infração lavrado contra a empresa Supertec.

Waldir Conde Antônio:

- (i) Sustenta que, ao contrário do afirmado pela Autoridade Autuante, não foi sócio fundador da empresa Comtec, tendo essa condição sido exercida por seu pai, Sr. Waldir Antônio da Silva.
- (ii) Alega, ainda, que não há irregularidade no fato de sua mãe, Sandra Maria Conde, ser titular de empresa mesmo sem exercer atividade profissional, podendo contar com o auxílio de terceiros na administração do negócio.
- (iii) Sustenta também a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a Autoridade Fiscal não individualizou as condutas que lhe teriam sido atribuídas, limitando-se a formular alegações sem a apresentação de provas concretas.
- (iv) Por fim, afirma não possuir participação, de fato ou de direito, nas empresas Comtec, Supertec, General Systems e Orcon, razão pela qual requer o afastamento da responsabilidade tributária que lhe foi imputada.

Christian Conde Antônio:

- (i) Sustenta a inexistência do grupo econômico apontado pela Autoridade Autuante, afirmando que cada uma das empresas mencionadas possui objeto social e atividades distintas.
- (ii) Alega que, embora tenha integrado anteriormente o quadro societário de algumas empresas, já não é sócio da Comtec nem da Vitrotec, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado pelos fatos apurados.

- (iii) Argumenta também que, diante da impossibilidade de acesso às informações contábeis e fiscais das empresas autuadas, devem ser consideradas, como complemento de sua defesa, as Impugnações apresentadas pelas respectivas pessoas jurídicas.
- (iv) Esclarece ainda que o valor relacionado à alienação de imóvel à Sra. Mônica de Souza Biasotto foi compensado com valores devidos a título de pensão alimentícia aos filhos do Impugnante.
- (v) Contesta, igualmente, a afirmação de que seria presidente da Comtec, sustentando que tal conclusão foi baseada apenas em matéria jornalística interpretada de forma equivocada, bem como o fato de ter aprovado manual da empresa não o qualifica como responsável por sua administração.
- (vi) Por fim, afirma que a eventual colaboração com outras empresas não caracteriza participação em grupo econômico, requerendo o reconhecimento da inexistência do suposto grupo econômico e o afastamento da responsabilidade tributária que lhe foi imputada em relação aos créditos lançados contra a empresa Supertec.

Maurício Conde Machado e Newton Xavier Ishimaru:

- (i) Os Impugnantes sustentam que a Autoridade Fiscal não individualizou as condutas supostamente praticadas por cada um deles, nem demonstrou os benefícios que teriam obtido em razão das irregularidades apontadas, o que configuraria cerceamento do direito de defesa.
- (ii) Alegam, ainda, que a responsabilização tributária de sócios não pode decorrer da simples invocação dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, sendo necessária a demonstração de atos concretos que caracterizem participação nos fatos geradores ou prática de atos ilícitos. Nesse sentido, citam precedentes jurisprudenciais para sustentar que, na ausência de prova de irregularidades por eles praticadas, é indevida a responsabilização pelos créditos tributários lançados contra a empresa Supertec.
- (iii) O Sr. Newton Xavier Ishimaru acrescenta que, em maio de 2011, alienou 99% das quotas da SUPERTEC, passando a deter apenas 1% do capital social, sem poderes de administração. Assim, argumenta que, na condição de sócio minoritário e sem poderes de gestão, não poderia ser responsabilizado por fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012.

19. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que as Impugnações apresentadas fossem apreciadas. E, em 30 de agosto de 2017, a 1ª Turma da

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”) entendeu por **converter o julgamento em diligência**.

20. Assim, em cumprimento à Resolução nº 4.423/2017 (e-fls. 22.815/22.817), os autos retornaram à Unidade de Origem para esclarecimento de possíveis **inconsistências na apuração dos valores confessados em DCTF**, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“O exame dos demonstrativos de fls. 22134-22137 revela que, aparentemente, há certas inconsistências na apuração dos valores a serem considerados como espontaneamente confessados em DCTFs. Como exemplo, cite-se o PIS relativo ao mês de outubro de 2013. Consta, no demonstrativo, que na DCTF apresentada até o início da ação fiscal foi declarado PIS de R\$ 100,00 para o referido mês e que foi recolhido o valor de R\$ 6.772,17. Na DCTF apresentada no curso da ação fiscal, foi informado débito de R\$ 11.555,30, constando do demonstrativo que o “Valor Considerado” foi de R\$ 100,00. Este valor está incoerente com as premissas adotadas, já que, havendo recolhimento espontâneo no valor de R\$ 6.772,17, e tendo o contribuinte apresentado DCTF no curso da ação fiscal informando débito no valor de R\$ 11.555,30, a conclusão deveria ser no sentido de admitir a dedução do valor espontaneamente recolhido, vale dizer, R\$ 6.772,17. A inconsistência fica ainda mais evidente quando se examina a apuração do crédito tributário lançado, conforme demonstrativo de fl. 21654. Neste documento, consta que, foi lançado débito de PIS pertinente a outubro de 2013, no valor total de R\$ 10.266,94, sem que conste qualquer valor a título de “Outras Deduções”.

Inconsistências similares àquela acima descrita estão presentes também para os seguintes tributos/fatos geradores: PIS/05/2013; PIS/01/2014; PIS/06/2014; COFINS/05/2013; COFINS/07/2013; COFINS/10/2013; COFINS/06/2014; IRPJ/11/2013; CSLL/03/14. Ademais, não constam dos autos de infração lavrados quaisquer deduções dos valores espontaneamente recolhidos/confessados, discriminados nos demonstrativos de fls. 22134-22137.

Ante o exposto, retornem os autos à DRF de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) esclarecer se, de fato, as inconsistências acima apontadas correspondem a equívocos na apuração dos créditos tributários lançados ou se há uma justificativa para elas, apresentando, neste caso, a respectiva justificativa;
- b) caso as inconsistências apontadas correspondam a equívocos na apuração dos créditos tributários lançados, diligenciar no sentido de apurar corretamente os valores a serem deduzidos a título de tributos confessados espontaneamente, observando a regra inscrita no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa FRB nº 1.599/2015, e proceder à respectiva dedução na apuração dos créditos tributários lançados;
- c) elaborar, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, tributo apurado, tributo lançado, dedução apurada, tributo mantido e multa mantida;

Após a conclusão dos trabalhos de diligência e independentemente dos respectivos resultados, intimar a SUPERTEC a manifestar-se, concedendo-lhe prazo de 30 dias para tanto. Da mesma forma, em observância ao disposto no art. 8º da Portaria RFB nº 2.284/2010, e considerando o teor das impugnações apresentadas por Tiago Souza Biasotto (fls. 22401-22427), por Mônica de Souza Biasotto (fls. 22518-22544), e pela COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (fls. 22372-22398) intimá-los acerca das conclusões da diligência, concedendo-lhes prazo de 30 dias para manifestação”.

21. No “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 23.253/23.263), a Autoridade Fiscal esclareceu que foi aplicado o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007, segundo o qual, nas hipóteses em que o crédito tributário apurado em ação fiscal é superior ao valor pago e esse, por sua vez, supera o valor declarado em DCTF, o excedente pago não deve ser aproveitado na apuração do tributo devido, devendo o crédito tributário ser constituído integralmente de ofício, nos seguintes termos:

“Pela conclusão da solução de consulta, o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade. E finaliza ao afirmar que, comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo”.

22. A Autoridade Fiscal informou ainda que, durante a ação fiscal, foram identificados pagamentos de tributos superiores aos valores declarados em DCTF, motivo pelo qual a Contribuinte foi intimada a apresentar declarações retificadoras. Contudo, as DCTFs retificadoras apresentadas passaram a indicar débitos superiores aos valores efetivamente pagos, os quais não puderam ser considerados na autuação, uma vez que a Contribuinte já não possuía espontaneidade para efetuar tais declarações no curso da fiscalização.

23. Ao final, a Autoridade Fiscal **reconheceu a existência de equívocos na apuração do IRPJ e da CSLL** relativos ao mês de março de 2014, devendo ser considerados os valores de R\$ 20.717,58 para o IRPJ e R\$ 8.187,90 para a CSLL, em substituição aos valores anteriormente considerados como zerados, nos seguintes termos:

“As duas divergências apuradas nesta diligência fiscal referem-se ao IRPJ e à CSLL relativos ao mês de março de 2014.

Em relação ao IRPJ de março de 2014, conforme demonstrado, deverá ser considerado o valor de R\$ 20.717,58, ao invés de R\$ 0,00.

E em relação à CSLL de março de 2014, deverá ser considerado o valor de R\$ 8.187,90, ao invés de R\$ 0,00.

Portanto, em relação ao IRPJ, deve ser subtraído do valor apurado na autuação, o valor de R\$ 20.717,58 referente ao período de apuração de março de 2014. Já em relação à CSLL, deve ser subtraído o valor de R\$ 8.187,90 referente a março de 2014.

Nos termos da solução de consulta acima mencionada, poderá a autoridade julgadora exonerar o sujeito passivo da multa de ofício em relação aos valores pagos tempestivamente e não aproveitados no momento da constituição do crédito tributário, pelas razões já expostas.

Informa-se que foram juntadas ao presente processo todas as declarações DCTF transmitidas relativas aos anos-calendário de 2012 a 2014, incluindo-se as originais e as retificadoras, independentemente da data de sua transmissão.

Da mesma forma, foi juntado demonstrativo contendo todos os pagamentos de tributos por meio de DARF relativos aos anos-calendário de 2012 a 2014.

Apenas para ilustração, foi verificado que em alguns períodos de apuração, quando o sujeito passivo efetuou o pagamento após o vencimento, incorrendo em multa e juros, foi informado em DCTF o valor total pago, quando deveria de fato ter informado o valor do principal, sem encargos e multa. Como exemplo, toma-se o mês de novembro de 2013: foi informado a título de IRPJ o valor de R\$ 16.629,13. O sujeito passivo pagou em 06/01/2014 o valor de R\$ 16.199,95 (principal) acrescido de R\$ 267,29 e R\$ 161,99 de juros e multa, totalizando R\$ 16.629,13. O mesmo erro foi verificado em outros meses, como por exemplo, o pagamento de CSLL referente a maio de 2014”.

24. As conclusões da diligência foram comunicadas à Supertec e aos responsáveis Comtec, Mônica de Souza Biasotto e Tiago Souza Biasotto (e-fls. 23.272/23.275).

25. Em manifestação apresentada (e-fls. 23.278/23.289), a Supertec contestou o entendimento adotado pela Autoridade Fiscal segundo o qual, *valores recolhidos acima do montante declarado em DCTF retificadora não poderiam ser considerados na apuração do crédito tributário*. A Contribuinte sustenta que tal interpretação não encontra respaldo no artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, atualmente vigente, e que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007, utilizada como fundamento pela Fiscalização, baseia-se em norma anterior já revogada, razão pela qual não deveria ser aplicada ao caso.

26. A Contribuinte também alega que a Autoridade responsável pela diligência não analisou adequadamente a documentação contábil apresentada, tampouco esclareceu as inconsistências apontadas na decisão que determinou a diligência, o que teria prejudicado a correta verificação da necessidade de arbitramento do lucro.

27. Diante dessas circunstâncias, sustenta que os quesitos formulados na diligência não foram integralmente atendidos, especialmente quanto à apuração mensal dos tributos efetivamente devidos e à verificação de eventuais valores pagos a maior. Assim, requer a realização de nova diligência pericial, com análise completa dos recolhimentos efetuados, das

declarações transmitidas à Receita Federal e da documentação contábil da empresa, incluindo notas fiscais, recibos e extratos bancários, a fim de apurar corretamente os tributos devidos no período.

28. Na sequência, os autos foram encaminhados à 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), para prosseguir com o julgamento das Impugnações, conforme “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 23.290).

29. E, em sessão de 15 de janeiro de 2018, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-75.704 (e-fls. 23.291/23.334), entendeu por bem **julgá-las parcialmente procedentes**, ao fundamento de que:

- (i) Conclui que foi legítimo o arbitramento do lucro da Supertec, porque a empresa, apesar de sucessivas intimações, não apresentou regularmente sua escrituração contábil e fiscal dos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.
- (ii) Destaca que, embora a Contribuinte tenha optado pelo lucro real em parte do período, apresentou declarações com faturamento zerado, ao mesmo tempo em que havia emissão de notas fiscais eletrônicas demonstrando receitas. Assim, entendeu-se correta a atuação fiscal ao arbitrar o lucro com base na receita bruta conhecida, nos termos do artigo 530, III, do RIR/1999.
- (iii) Também foi rejeitada a alegação de nulidade por suposta parcialidade da Autoridade Fiscal. O colegiado entendeu que o termo fiscal apenas expôs os fatos apurados e os fundamentos da autuação, sem vício de subjetividade, e que não havia obrigação de mencionar todos os elementos levantados na fiscalização, como a auditoria interna alegadamente realizada pela empresa.
- (iv) Quanto à pretensão de julgamento conjunto com outros processos administrativos, o Acórdão a afastou por entender que não havia identidade de fatos, contribuintes, tributos ou bases de cálculo, apesar de existirem alegações defensivas semelhantes.
- (v) Em relação às alegações de erro na apuração dos tributos, especialmente quanto a recolhimentos já efetuados e retenções, o Acórdão registrou que foi realizada diligência para apurar possíveis inconsistências. O resultado confirmou, em regra, a metodologia da fiscalização, mas reconheceu equívocos pontuais quanto aos valores recolhidos de IRPJ e CSLL de março de 2014, que passaram a ser considerados. Fora isso, manteve-se o entendimento de que somente poderiam ser deduzidos os valores confessados em DCTFs apresentadas antes da ação fiscal, bem como recolhimentos espontâneos devidamente enquadrados nos critérios fixados pela diligência.

- (vi) O colegiado também rejeitou o pedido de nova diligência complementar, por entender que a diligência já realizada foi suficiente e esclarecedora, não havendo dúvida remanescente sobre os critérios de cálculo adotados.
- (vii) No tocante à responsabilidade solidária, entendeu que ela foi corretamente imputada com base no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, diante da demonstração de interesse comum na ocorrência dos fatos geradores.
- (viii) A decisão afirma que havia um conjunto robusto de provas e indícios revelando atuação coordenada entre pessoas físicas e jurídicas, com uso de interpostas pessoas, confusão patrimonial, comunhão de estrutura e administração de fato por Waldir Conde Antônio e Christian Conde Antônio. Por isso, reconheceu-se a legitimidade da responsabilização solidária dos demais envolvidos.
- (ix) Sobre a multa qualificada de 150%, concluiu que sua aplicação era cabível, pois ficou demonstrada a prática de sonegação, fraude e conluio, evidenciada sobretudo pela discrepância entre as receitas efetivamente auferidas e aquelas declaradas pela Contribuinte, inclusive com repetidas declarações de faturamento zerado.
- (x) A tese de que a multa teria caráter confiscatório foi afastada, sob o fundamento de que a Administração Tributária não pode afastar a aplicação da lei por alegação de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.
- (xi) Por fim, o Acórdão consignou que questões ligadas à suposta prática de lavagem de dinheiro não integram o objeto do processo administrativo fiscal, que se limita à análise da validade do lançamento tributário, cabendo eventual apuração penal ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

30. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

FALTA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR - ARBITRAMENTO DO LUCRO - APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA COM BASE EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VALORES RECOLHIDOS ESPONTANEAMENTE, MAS NÃO CONFESSADOS - EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A ausência de escrituração regular é razão bastante para o arbitramento do lucro, apurado com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte.

A reiteração da mesma infração por três anos seguidos é motivo suficiente para a qualificação da multa, que também se impõe em razão da constatação de condutas tendentes a impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores.

Cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados.

Os valores recolhidos espontaneamente, quando não confessados, não obstam o lançamento do tributo, mas afastam a multa de ofício aplicada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

31. Na sequência, procedeu-se com a intimação do resultado do Acórdão nº 14-75.704 em relação à Supertec Equipamentos de Proteção Eireli e os demais responsáveis solidários. A **Supertec Equipamentos de Proteção Eireli** e a **Vitrotec Industria e Comércio Eireli** foram cientificadas em 01.02.2018, através da Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fls. 23.383 e 23.384). Os responsáveis **Comtec Compostos de Segurança Ltda** e **Tiago Souza Biasotto** foram cientificados em 08.02.2018, através da Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência Eletrônica por Decurso do Prazo" (e-fls. 23.387 e 23.389). Os responsáveis **Sandra Maria Conde** e **Christian Conde Antônio** foram cientificados em 02.02.2018, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 23.487 e 23.483). O responsável **Waldir Conde Antônio** foi cientificado em 07.02.2018, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 23.375). A **Orcon Comércio e Serviços Eireli** foi cientificada em 03.02.2018, através da Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 23.386). A **General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli** foi cientificada em 01.02.2018, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 23.485).

32. A **Supertec Equipamentos de Proteção Eireli** e os responsáveis **Mauricio Conde Antônio** e **Newton Xavier Ishimaru** apresentaram Recurso Voluntário em peça única (e-fls. 23.407/23.453), por meio do qual, ratificaram as alegações levantadas na Impugnação, e suscitaram, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A nulidade ou improcedência do Auto de Infração, sob o argumento de que o arbitramento do lucro foi indevido. Afirmam que a Supertec atuou de boa-fé, que os problemas decorreram de erros do antigo contador, e que, antes mesmo da fiscalização, já havia contratado auditoria para revisar a contabilidade e promover as retificações necessárias.
- (ii) Sustentam ainda que a escrituração e demais documentos fiscais teriam sido apresentados antes do encerramento do procedimento fiscal, razão pela qual não caberia desqualificar a contabilidade nem arbitrar o lucro.
- (iii) Também alegam erro na apuração dos tributos lançados. Segundo o recurso, a Fiscalização e a DRJ deixaram de considerar valores efetivamente pagos via DARF, DCTFs retificadoras, créditos acumulados, retenções e demais deduções que entendem devidas. Defendem que a

diligência realizada foi incompleta, pois não teria enfrentado adequadamente as inconsistências apontadas, nem observado corretamente a IN RFB nº 1.599/2015. Como exemplo, afirmam que houve desconsideração de parte relevante dos recolhimentos de PIS e COFINS, além de recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL.

- (iv) Os Recorrentes ainda sustentam que houve indeferimento indevido de diligência pericial, o que teria caracterizado cerceamento de defesa. Argumentam que a perícia era indispensável para reexaminar a escrituração contábil e apurar corretamente a base de cálculo dos tributos, e que a decisão que a rejeitou não foi adequadamente fundamentada.
- (v) Alegam inaplicabilidade da multa qualificada de 150%. Afirmam que não houve dolo, fraude ou simulação, mas apenas inconsistências contábeis posteriormente auditadas e retificadas. Invocam o entendimento do CARF de que a simples apuração de omissão de receitas não basta para justificar a qualificação da multa, sem prova concreta do intuito de fraude.
- (vi) Sustentam, ainda, a inexistência de grupo econômico e de interesse comum entre as empresas autuadas. Afirmam que Supertec, Comtec, Vitrotec e General Systems possuem objetos sociais e atividades distintas, de modo que não se justificaria a responsabilização solidária com base no artigo 124 do Código Tributário Nacional.
- (vii) Por fim, Newton Xavier Ishimaru e Maurício Conde Antônio alegam que a responsabilização solidária imposta a eles é genérica e nula, porque o Auto de Infração e o termo fiscal não teriam individualizado as condutas que lhes foram atribuídas nem descrito concretamente quais atos teriam praticado ou quais benefícios teriam obtido. Defendem, por isso, que houve violação ao contraditório e à ampla defesa.
- (viii) Em conclusão, o pedido recursal é para que seja reformada a decisão da DRJ, com o cancelamento integral do Auto de Infração; subsidiariamente, que seja determinada nova diligência; e, ao menos, que sejam afastadas a multa qualificada e a responsabilidade de Newton e Maurício.

33. As responsáveis **Orcon Comércio e Serviços Ltda** e **Sandra Maria Conde** apresentaram Recurso Voluntário em peça única (e-fls. 23.499/23.505), por meio do qual, suscitarão as seguintes alegações:

- (i) Sustentam que foram indevidamente incluídas no polo passivo do processo administrativo em razão de imputação de responsabilidade solidária de fato feita pela Autoridade Fiscal, sob o argumento de que fariam parte de um suposto grupo econômico com a empresa autuada.

- (ii) Afirmam que tal conclusão é equivocada e baseada apenas em presunções e indícios frágeis, sem a existência de provas concretas que demonstrem a formação de grupo econômico ou a participação conjunta nos fatos geradores dos tributos.
- (iii) Defendem que o simples fato de existirem relações pessoais, familiares ou de conhecimento entre os sócios das empresas mencionadas no relatório fiscal não é suficiente para caracterizar grupo econômico.
- (iv) Sustentam que as empresas citadas pela Fiscalização — como Vitrotec, Comtec, Supertec, Orcon e General — possuem personalidades jurídicas distintas, proprietários próprios e atividades independentes, inexistindo comando único ou atuação conjunta.
- (v) Argumentam ainda que a responsabilidade solidária tributária é excepcional e somente pode ser aplicada quando houver comprovação de interesse comum na ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Segundo as Recorrentes, tal requisito não foi demonstrado pela Fiscalização, pois não houve prova de que tenham praticado conjuntamente os fatos geradores ou se beneficiado diretamente deles.
- (vi) Alegam também que, para a caracterização de grupo econômico, seria necessário demonstrar direção, controle ou administração comum entre as empresas, o que não foi indicado no relatório fiscal. Sustentam que o Auditor sequer apontou quem exerceria esse suposto comando único, o que evidenciaria a inconsistência da autuação.
- (vii) Diante disso, concluem que não há comprovação de interesse comum nem de grupo econômico, motivo pelo qual a inclusão da Orcon e de Sandra Maria Conde como responsáveis solidárias seria indevida.
- (viii) Ao final, requerem o provimento do Recurso Voluntário, com a reforma da decisão da DRJ e a anulação das penalidades impostas às Recorrentes, afastando-se a responsabilidade solidária que lhes foi atribuída.

34. Os responsáveis **Vitrotec Indústria e Comércio Eireli** e **Wladir Conde Antônio** apresentaram Recurso Voluntário em peça única (e-fls. 23.515/23.521), por meio do qual, suscitaram as seguintes alegações:

- (i) Sustentam que foram indevidamente incluídos no polo passivo do processo administrativo, sob a alegação de responsabilidade solidária de fato em relação às penalidades aplicadas à empresa autuada.

- (ii) Argumentam que a Fiscalização afirmou, sem provas suficientes, que eles integrariam um suposto grupo econômico, conclusão que consideram equivocada e baseada apenas em presunções.
- (iii) Defendem que o simples fato de as empresas mencionadas no relatório fiscal pertencerem a familiares, pessoas próximas ou conhecidas não caracteriza grupo econômico, sendo necessárias provas concretas de direção, controle ou administração comum.
- (iv) Sustentam que as empresas citadas pela Fiscalização (Vitrotec, Comtec, Orcon, Supertec e General) possuem personalidade jurídica própria, sócios distintos e atividades independentes, inexistindo atuação conjunta ou comando único.
- (v) Alegam ainda que a responsabilidade solidária tributária é excepcional e somente pode ser aplicada quando comprovado interesse comum na ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional. Segundo os Recorrentes, tal requisito não foi demonstrado pela Autoridade Fiscal, pois não há prova de que tenham participado dos fatos geradores ou obtido benefícios diretos das operações da empresa autuada.
- (vi) Sustentam também que, para caracterizar grupo econômico, seria necessário demonstrar a existência de direção, controle ou administração comum entre as empresas, o que não teria sido indicado no relatório fiscal. Afirmam que o auditor sequer identificou quem exerceria esse comando, o que reforçaria a inexistência do alegado grupo.
- (vii) Por fim, afirmam que não há comprovação de interesse comum entre as empresas e que a Vitrotec não possui participação societária nas demais empresas mencionadas, tampouco Waldir Conde Antônio poderia ser considerado controlador delas. Assim, defendem que não há fundamento para a responsabilização solidária.
- (viii) Diante disso, requerem o provimento do Recurso Voluntário, com a reforma da decisão da DRJ e a anulação das penalidades impostas aos Recorrentes, excluindo-se a responsabilidade solidária que lhes foi atribuída.

35. Os responsáveis **Comtec Compostos de Segurança Ltda, Tiago Souza Biasotto e Monica de Souza Biasotto** apresentaram Recurso Voluntário em peça única (e-fls. 23.541/23.564), por meio do qual, suscitaram as seguintes alegações:

- (i) Sustentam que a decisão da DRJ deve ser reformada, pois manteve indevidamente a responsabilidade solidária imputada pela Fiscalização sob

o fundamento de que as empresas envolvidas integrariam um suposto grupo econômico. Alegam que tal conclusão decorre de interpretação equivocada do auditor fiscal e que a responsabilização foi baseada em presunções e indícios frágeis.

- (ii) Inicialmente, afirmam a nulidade do procedimento fiscal por parcialidade da Autoridade Autuante, sustentando que o auditor teria conduzido a fiscalização de forma tendenciosa, omitindo informações relevantes, desconsiderando a auditoria realizada pela empresa e apresentando conclusões sem adequada fundamentação, inclusive quanto à avaliação de bens e aos cálculos utilizados para a apuração das penalidades.
- (iii) No mérito, defendem a inexistência de grupo econômico, argumentando que as empresas mencionadas na autuação (Comtec, Vitrotec, General Systems, Supertec e Orcon) possuem objetos sociais distintos, atividades independentes e ausência de comando único, não havendo relação de direção ou controle entre elas.
- (iv) Sustentam que o simples fato de haver relações familiares ou pessoais entre sócios não é suficiente para caracterizar grupo econômico nem para justificar a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional.
- (v) Alegam ainda que não houve ocultação de fatos geradores tributários, pois a empresa sempre manteve contabilidade regular e chegou a contratar auditoria para revisar sua escrituração antes mesmo do término da fiscalização, o que demonstraria ausência de intenção de fraude ou sonegação.
- (vi) Também refutam a acusação de desmembramento artificial de faturamento, afirmando que a Comtec sempre faturou exclusivamente as operações correspondentes ao seu próprio objeto social, inexistindo transferência indevida de receitas para outras empresas.
- (vii) Os Recorrentes contestam ainda as conclusões da Fiscalização sobre o patrimônio da empresa e de seus sócios, alegando que os bens apontados possuem origem legítima e valores compatíveis com as rendas declaradas, além de terem sido adquiridos mediante financiamentos ou recursos regularmente comprovados.
- (viii) Por fim, defendem a validade dos contratos de mútuo firmados entre a empresa e seus sócios, sustentando que tais operações foram realizadas conforme a legislação civil e devidamente comprovadas, inexistindo irregularidades que justifiquem sua desconsideração pela Fiscalização.

(ix) Diante disso, requerem o provimento do Recurso Voluntário, com a reforma da decisão da DRJ e o afastamento da responsabilidade solidária atribuída à Comtec e aos seus sócios.

36. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 23.636), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento dos Recursos Voluntários.

37. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade dos Recursos Voluntários Interpostos pela Contribuinte Principal e pelos Responsáveis Tributários

38. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

39. Em razão da quantidade de Recursos Voluntários apresentados, optamos por apresentar o cumprimento do requisito extrínseco da tempestividade a partir da planilha confeccionada abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO	AR/DTE/EDITAL - FLS.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO DO RECURSO	FLS.
Supertec Equipamentos de Proteção Eireli	01.02.2018 (sexta-feira)	23.383	05.03.2018 (segunda-feira)	02.03.2018	23.406

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Waldir Conde Antônio	Não consta	-	-	Não consta	--
Christian Conde Antônio	Não consta	-	-	Não consta	-
Sandra Maria Conde	Não consta	-	-	06.03.2018	23.498
Vitrotec Industria e Comércio Eireli	01.02.2018 (sexta-feira)	23.384	05.03.2018 (segunda-feira)	06.03.2018 07.03.2018	23.514
Comtec Compostos de Segurança Ltda	08.02.2018 (quinta-feira)	23.387	12.03.2018 (segunda-feira)	08.03.2018	23.539
General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli	Não consta	-	-	Não consta	-
Orcon Comércio e Serviços Eireli	03.02.2018 (sábado)	23.386	06.03.2018 (terça-feira)	06.03.2018	23.498
Tiago Souza Biasotto	08.02.2018 (quinta-feira)	23.389	12.03.2018 (segunda-feira)	08.03.2018	23.539
Monica de Souza Biasotto	Não consta	-	-	08.03.2018	23.539
Newton Xavier Ishimaru	Não consta	-	-	02.03.2018	23.406
Mauricio Conde Machado	Não consta	-	-	02.03.2018	23.406

40. Como se observa da tabela acima, não foram localizados nos autos, os comprovantes de intimação do Acórdão recorrido em relação aos seguintes responsáveis: **Waldir Conde Antônio; Christian Conde Antônio; Sandra Maria Conde; General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli; Monica de Souza Biasotto; Newton Xavier Ishimaru e Mauricio Conde Machado.**

41. Ademais, de acordo com o Acórdão recorrido (e-fls. 23.291/23.334), consignou-se que a responsável **Orcon Comércio e Serviços Eireli** não teria apresentado Impugnação:

Contra o auto de infração lavrado foram apresentadas as seguintes impugnações: SUPERTEC (fls. 22494-22505 e 22550-22568); COMTEC (fls. 22372-22398); GENERAL SYSTEMS (fls. 22347-22348); VITROTEC (fls. 22762-22766); TIAGO SOUZA BIASOTTO (fls. 22401-22427); WALDIR CONDE ANTONIO (fls. 22431-22435); CHRISTIAN CONDE ANTONIO (fls. 22508-22511); SANDRA MARIA CONDE (fls. 22459-22462); MÔNICA DE SOUZA BIASOTTO (fls. 22518-22544); NEWTON XAVIER ISHIMARU (fls. 22468-22490); MAURICIO CONDE MACHADO (fls. 22352-22368). **A ORCON não apresentou impugnação aos autos de infração lavrados.**

42. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a referida responsável **apresentou Impugnação tempestiva**, conforme documentação constante do processo (e-fls. 22.337/22.345):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ / SP



PROCESSO 19311-720.211/2016-16
PROCEDIMENTO FISCAL 0812400.2015.00322

ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.583.619/000192, estabelecida na Avenida Manoel Tavares da Silva, nº 485 – salas 01 e 02, Vila Tavares – Campo Limpo Paulista, neste ato representada por sua proprietária **SANDRA MARIA CONDE**,

e

SANDRA MARIA CONDE, brasileira, desquitada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.821.055-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 993.697.968-00, residente e domiciliada na Rua Cardoso de Almeida, nº 1149 – apartamento 52 – Bairro das Perdizes – São Paulo/SP, por seu advogado e bastante procurador, instrumentos de mandato inclusos, **OFERTAR IMPUGNAÇÃO** aos AUTOS DE INFRAÇÃO (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP) lavrados nos PROCESSO/PROCEDIMENTO em epígrafe, vêm, respeitosamente, OFERTAR IMPUGNAÇÃO, o que fazem pelas razões de fato e de direitos a seguir expostas:

43. Para melhor visualização das informações relativas aos responsáveis, apresenta-se a síntese a seguir:

CONTRIBUINTE	INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO	AR/DTE/ EDITAL - FLS.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO	FLS.
Supertec Equipamentos de Proteção Eireli	07.11.2016 (segunda-feira)	22.323	07.12.2016 (quarta-feira)	07.12.2016	22.494 22.550
Waldir Conde Antônio	10.11.2016 (quinta-feira)	22.327	12.12.2016 (segunda-feira)	09.12.2016	22.431
Christian Conde Antônio	09.12.2016 (sexta-feira)	22.328	10.01.2017 (terça-feira)	09.12.2016	22.508
Sandra Maria Conde	10.11.2016 (quinta-feira)	22.329	12.12.2016 (segunda-feira)	07.12.2016 09.12.2016	22.337 22.459
Vitrotec Industria e Comércio Eireli	09.11.2016 (quarta-feira)	22.322	09.12.2016 (sexta-feira)	08.12.2016	22.776
Comtec Compostos de Segurança Ltda	07.11.2016 (segunda-feira)	22.324	07.12.2016 (quarta-feira)	07.12.2016	22.372
General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli	07.11.2016 (segunda-feira)	22.325	07.12.2016 (quarta-feira)	07.12.2016	22.347
Orcon Comércio e Serviços Eireli	07.11.2016 (segunda-feira)	22.326	07.12.2016 (quarta-feira)	07.12.2016	22.337
Tiago Souza Biasotto	07.11.2016 (segunda-feira)	22.330	07.12.2016 (quarta-feira)	07.12.2016	22.401
Monica de Souza Biasotto	10.11.2016 (quinta-feira)	22.331	12.12.2016 (segunda-feira)	09.12.2016	22.518

Newton Xavier Ishimaru	07.11.2016 (segunda-feira)	22.333	07.12.2016 (quarta-feira)	07.12.2016	22.468
Mauricio Conde Machado	08.11.2016 (terça-feira)	22.334	08.12.2016 (quinta-feira)	07.12.2016	22.352

44. Diante das inconsistências identificadas, proponho a conversão do julgamento em Diligência, a fim de que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

i) Verificar se os responsáveis **Waldir Conde Antônio; Christian Conde Antônio e General Systems Sistemas e Tecnologia Eireli** foram devidamente intimados do Acórdão recorrido. Caso não tenha ocorrido a regular intimação, que seja promovida a respectiva ciência, com **reabertura do prazo para apresentação de Recurso Voluntário**.

ii) Certificar a tempestividade dos recursos apresentados pelos responsáveis **Sandra Maria Conde; Monica de Souza Biasotto; Newton Xavier Ishimaru; e Mauricio Conde Machado**, considerando que não foram localizados nos autos os comprovantes de intimação do Acórdão recorrido, necessários para aferição do prazo recursal.

iii) Certificar a tempestividade do recurso interposto pela responsável **Vitrotec Industria e Comércio Eireli**.

iv) Considerando que a Impugnação da responsável **Orcon Comércio e Serviços Eireli** já se encontrava nos autos, quando da prolação do Acórdão recorrido, antes de o processo retornar a este Colegiado, deverá ser remetido à 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") para que para que se profira nova decisão (e/ou complementar), com apreciação da referida Impugnação, visto que protocolada tempestivamente.

45. Após a manifestação dos Recorrentes e, ou decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

46. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin